



**LEI N°. 1.017, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Projeto de Lei n°. 004 de 26 de janeiro de 2021 de autoria do Executivo.

**SANCIONADO E  
PUBLICADO  
EM 18/02/2021**

“Dispõe sobre normas e critérios de limpeza de terrenos baldios no Município de Gaúcha do Norte-MT e dá outras providências.”

**Voney Rodrigues Goulart**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores em sessão ordinária de 17/02/2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos proprietários ou possuidores de fato, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, seja através do uso de capinação, roçados ou outros meios adequados, obrigados a mantê-los limpos.

**Parágrafo único.** O terreno urbano que depender da drenagem de água empossada ou retida, deverá obrigatoriamente possuir medias arquitetônicas de combate de doenças endêmicas.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei se aplica a todo e qualquer imóvel urbano que coloque em risco a saúde pública, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a existência de terrenos edificadas ou não, cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

**I** - a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, e;

**II** - remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 4º** Qualquer munícipe pode reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.



**Art. 5º** As ações serão exercidas através do setor de fiscalização de postura que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Parágrafo único.** Caso haja necessidade de ação em conjunto, deverá, o setor de fiscalização de postura, acionar os demais órgãos da administração pública, como a título de exemplo o departamento tributário para o lançamento das multas e taxas nos sistemas informatizados.

**Art. 6º** Constatada pela fiscalização de postura a existência de imóvel urbano que infrinja ao disposto no Art. 1º desta Lei, será lavrado autos de notificação para que proprietário ou possuidor realize a limpeza do terreno, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do proprietário ou possuidor direcionada ao Departamento de Urbanismo Municipal.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida a determinação da notificação, deverá ser lavrado o auto de infração.

**Art. 7º** O auto da infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas, rasuras e ressalvas, constando obrigatoriamente:

I - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, as testemunhas presenciais;

II - a menção do local, data e hora da lavratura;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - a notificação do autuado;

VI - a assinatura com o carimbo de identificação, seu nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;

VII - os prazos previstos nessa Lei para cumprimento da obrigação, defesa e aviso de cumprimento da obrigação, e;

VIII - os prazos para pagamento de multas e demais custas com a limpeza do terreno.

**Art. 8º** Quando o notificado tomar as providências exigidas no prazo do caput, do art. 6º, fica ele obrigado a comunicar ao Departamento de Urbanismo Municipal, para que efetue nova vistoria no local no prazo máximo de 20 (vinte) dias.



**Parágrafo único.** Fica ciente o proprietário ou possuidor que após cumprir a notificação, o mesmo ainda manterá a obrigação de conservar o local limpo.

**Art. 9.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado quando cumprida uma das seguintes formas:

I – Notificação eletrônica por e-mail constante no cadastro do contribuinte.

II - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;

III - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), ou;

IV - notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças, obrigada a disponibilizar o nome e o endereço do proprietário do imóvel aos Fiscais Municipais, para que possa ocorrer a identificação do proprietário.

**Art. 11.** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for localizado, quando não houver a sua identificação ou recusar-se a receber a notificação, ou ser infrutífera a notificação por via postal.

**Paragrafo único.** sendo a primeira notificação realizada por edital, todos os demais atos do processo Administrativo serão por consequência realizados por edital.

**Art. 12.** Esgotado o prazo previsto nesta Lei para cumprimento da notificação, e constatado o descumprimento da notificação, será aplicada multa, nos termos da presente Lei, pelo Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Urbanismo, e, lançando-a nos sistemas tributários e sendo adimplida no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 1º A multa será lançada com prazo de pagamento de 30 dias.

§ 2º Após realizada a limpeza pela Secretaria especializada, poderá voltar ao terreno, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, para novamente fiscalizar a limpeza do terreno.

§ 3º Constatada nova irregularidade, o fiscal emitirá novo auto de infração com a opção de reincidência, a qual ensejara uma majoração de 25% sobre o valor originário da multa.

**Art. 13.** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: [prefgnt@yahoo.com.br](mailto:prefgnt@yahoo.com.br)

Avenida Brasil, N° 1200 S - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

§ 1º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria especializada, adentrar o terreno na presença de testemunha ou mediante autorização judicial.

§ 2º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal além das despesas com a execução desta Lei.

**Art. 14.** Realizados os trabalhos pelo Poder Executivo, caso o infrator devidamente notificado permaneça inerte, com base na saúde pública e interesse de todos os munícipes, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito, incluso os serviços realizados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da última fiscalização.

**Art. 15.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial.

**Parágrafo único.** Aos débitos oriundos desta Lei se aplica o previsto no Art. 323 do Código Tributário Municipal.

**Art. 16.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente.

**Parágrafo único.** Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza, além da sua destinação.

**Art. 18.** Para as infrações da presente Lei fica estabelecido a multa no valor de 10 UPMF.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei Municipal nº 401 de 20 de abril de 2010

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Gaúcha do Norte - MT, em 18 de fevereiro de 2021.

**VONEY RODRIGUES GOULART**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE-MT